

# Diário Oficial do **Município**

**Câmara Municipal de Seabra**

quinta-feira, 30 de abril de 2020

Ano III - Edição nº 00329 | Caderno 1

# Câmara Municipal de Seabra publica



Rua Lindolfo Moreira | Centro | Seabra-Ba

## Câmara Municipal de Seabra

# SUMÁRIO

- **VERSA O PRESENTE EXPEDIENTE ACERCA DO PROJETO SUGESTIVO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL DE NÚMERO 004, DE 28 DE ABRIL DE 2020, CUJO OBJETO CONSISTE NA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXAS ANUAIS DE ALVARÁS DE LOCALIZAÇÃO, LICENÇA E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, DEVIDO À CRISE SANITÁRIA INSTITUÍDA NO UNIVERSO, EM RAZÃO DA CORONAVÍRUS COVID 19, QUE SE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DA LAVRA DO VEREADOR JOAQUIM INÁCIO DE SOUZA NETO.**  
VERSA O PRESENTE EXPEDIENTE ACERCA DO PROJETO SUGESTIVO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL DE NÚMERO 005, DE 30 DE ABRIL DE 2020, CUJO OBJETO CONSISTE NA SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS REFERENTES A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CONTRAÍDOS POR SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS OU INATIVOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SEABRA, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, DURANTE O PERÍODO DE 90 DIAS, EM VIRTUDE DA CRISE SANITÁRIA INSTITUÍDA PELO CORONAVÍRUS – COVID 19, NA FORMA CONFORME SE ABALIZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DA LAVRA DO VEREADOR JOAQUIM INÁCIO DE SOUZA NETO.
- **VERSA O PRESENTE EXPEDIENTE ACERCA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL DE NÚMERO 013, DE 29 DE ABRIL DE 2020, CUJO OBJETO CONSISTE NA ALTERAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL DE NÚMERO 105, DE 31 DE MARÇO DE 1.999, PARA FLEXIBILIZAR O USO DO CAPACETE, POR PARTE TÃO SOMENTE DOS PASSAGEIROS / USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DE MOTO TÁXI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SEABRA – BA, ENQUANTO PERMANECER O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, EM VIRTUDE DA PANDEMIA, NA FORMA COMO SE ABALIZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DA LAVRA DO VEREADOR MARCOS PIRES FERREIRA VAZ.**  
VERSA O PRESENTE EXPEDIENTE ACERCA DA LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL DE NÚMERO 105, DE 31 DE MARÇO DE 1.999, CUJO OBJETO CONSISTE NA CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE MOTO – TAXI NO MUNICÍPIO DE SEABRA, BA FORMA CONFORME SE ABALIZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
VERSA O PRESENTE EXPEDIENTE ACERCA DA LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL DE NÚMERO 157, DE 24 DE MAIO DE 2.001, CUJO OBJETO CONSISTE NA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL DE NÚMERO 105, DE 31 DE MARÇO DE 1.999, NA FORMA CONFORME SE ABALIZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
VERSA O PRESENTE EXPEDIENTE ACERCA DA LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL DE NÚMERO 368, DE 16 DE JUNHO DE 2.008, CUJO OBJETO CONSISTE NA ALTERAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL DE NÚMERO 105, DE 31 DE MARÇO DE 1999, NA FORMA CONFORME SE ABALIZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
VERSA O PRESENTE EXPEDIENTE ACERCA DA LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL DE NÚMERO 376, DE 15 DE SETEMBRO DE 2.008, CUJO OBJETO CONSISTE NA ALTERAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL DE NÚMERO 105, DE 31 DE MARÇO DE 1999, NA FORMA CONFORME SE ABALIZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

# Câmara Municipal de Seabra

Outros

ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA**

Projeto Sugestivo de Lei Ordinária Municipal de número 004, de 28 de abril de 2020.

*Dispõe acerca da ISENÇÃO do pagamento de taxas anuais de Alvarás de Localização, Licença e Funcionamento de estabelecimentos comerciais no Exercício Financeiro de 2020, devido à crise sanitária instituída no universo, em razão da CORONAVIRUS COVID 19, que abaixo se especifica e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Seabra, Estado Federado da Bahia, no uso de suas atribuições legais em especial no artigo 138 do Regimento Interno, apresenta ao Senhor Prefeito Municipal, o seguinte Projeto Sugestivo de Lei Ordinária Municipal:

**Art. 1º** - Ficam isentos do pagamento da taxa anual de Alvarás de Localização, Licença e Funcionamento de estabelecimentos comerciais, no Exercício Financeiro de 2020, as atividades comerciais a seguir descritas, devido à crise sanitária instituída no universo, em razão da CORONAVIRUS COVID 19:

I) – LANCHONETES, BARES, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, HOTÉIS, Pousadas, Pensões e Congêneres.

**Art. 2º** - Tal medida é instituída, em virtude dos beneficiados, terem sofrido os reflexos negativos da Economia, por conta do CORONAVIRUS – COVID 19.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Seabra, em 28 de abril de 2020.

\_\_\_\_\_  
JOAQUIM INACIO DE SOUZA NETO.  
NETO DA Pousada  
Vereador

recebido em  
30/04/2020  
ARMS

Uma Via da Lei  
Doc. Nº 07104

Projeto Sugestivo de Lei Ordinária Municipal de número 004, de 28 de abril de 2020 1

# Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA**



## Exposição de Justificativas e motivos

A presente Propositura tem por finalidade anistiar os comerciantes que foram atingidos diretamente com a crise sanitária, que surgiu em virtude do CORONAVÍRUS – COVID 19, por conta de tal crise, os mesmos estão praticamente com as suas atividades paralisadas.

É de bom tom, o Poder Executivo Municipal de Seabra, na medida do possível, minimizar tais anormalidades, com a isenção total do pagamento da taxa anual em 2020, de Alvarás de Localização, Licença e Funcionamento.

Desta forma, certo de contar com o bom senso e visão do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Seabra, no sentido de encaminhar esta matéria à Egrégia Corte Legislativa Municipal de Seabra, em forma de Projeto de lei Ordinária Municipal, reitero os meus votos de estima e apreço.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Seabra, em 28 de abril de 2020.

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
JOAQUIM INACIO DE SOUZA NETO,  
NETO DA POUSADA  
Vereador

*recebido em  
30/04/2020  
[Signature]  
Câmara dos Vereadores  
Doc. Nº 07104*

*[Faint stamp]*

# Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA**



**Projeto Sugestivo de Lei Ordinária Municipal de número 005, de 30 de abril de 2020.**

Dispõe acerca da suspensão do cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contraídos por servidores públicos ativos ou inativos, no âmbito do Município de Seabra, Estado Federado da Bahia, durante o período de 90 dias, em virtude da crise sanitária instituída pelo CORONAVÍRUS – COVID 19, na forma conforme abaixo se abaliza e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Seabra, Estado Federado da Bahia, no uso de suas atribuições legais em especial no artigo 138 do Regimento Interno, apresenta ao Senhor Prefeito Municipal, o seguinte Projeto Sugestivo de Lei Ordinária Municipal:

**Art. 1º** - Ficam suspensas as cobranças de empréstimos consignados realizados antes da entrada em vigor desta lei, com desconto em folha, contraídos por servidores públicos ativos ou inativos do Município de Seabra, junto à instituições financeiras, por 90 dias, em decorrência da pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID 19.

**Parágrafo Único:** O prazo de suspensão estabelecido no caput poderá ser prorrogado por igual período ou enquanto durar o Estado de Calamidade Pública, por conta da PANDEMIA.

**Art. 2º** - As parcelas que ficarem em aberto durante este período, deverão ser acrescidas ao final do contrato, sem a aplicação de juros ou multa.

**Art. 3º** - Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Seabra – BA, orientar e desenvolver meios de acompanhamento dos servidores com relação aos procedimentos a serem adotados e intermediar com as instituições financeiras.

**Art. 4º** - O Chefe do Poder Executivo Municipal de Seabra – BA regulamentará esta lei, por meio de Decreto no que for possível e cabível.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Seabra, em 30 de abril de

2020.

Projeto Sugestivo de Lei Ordinária Municipal de número 005, de 30 de abril de 2020 1

Juizado em  
30/04/2020  
ABR/20  
Rua Lindolfo Moreira  
Dec. Nº 07104

# Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

**CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA**



## Exposição de Justificativas e motivos

CONSIDERANDO a situação de pandemia provocada pelo Novo Coronavírus, que se alastra pelo mundo;

CONSIDERANDO as recomendações da OMS (Organização Mundial da Saúde), bem como os Decretos Estaduais e Municipais que determinam o isolamento social;

CONSIDERANDO os reflexos do isolamento social na economia;

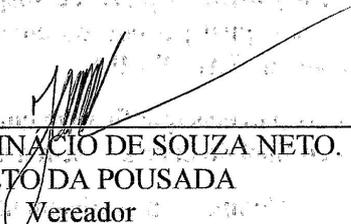
CONSIDERANDO o aumento dos produtos básicos no comércio local;

CONSIDERANDO a grande quantidade de servidores públicos municipais com a renda comprometida em virtude de empréstimos consignados anteriores.

Apresentamos o PROJETO vertente como alternativa viável para minimizar os impactos dessa crise.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Seabra, em 30 de abril de 2020.

*recebido em  
30/04/2020  
ARJ/s  
Ass. Dire. de Leg. e  
Dec. Nº 07/04*

  
\_\_\_\_\_  
JOAQUIM INÁCIO DE SOUZA NETO.  
NETO DA POUSADA  
Vereador

Projeto Suggestivo de Lei Ordinária Municipal de número 005, de 30 de abril de 2020

*Projeto Suggestivo de Lei Ordinária Municipal de número 005, de 30 de abril de 2020*

# Câmara Municipal de Seabra

Outros



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA**



Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 013, de 29 de abril de 2020.

*Dispõe acerca da alteração da Lei Ordinária Municipal de número 105, de 31 de março de 1.999, para flexibilizar o uso do capacete, por parte tão somente dos passageiros / usuários dos serviços de Moto Táxi, no âmbito do Município de Seabra – BA, enquanto permanecer o Estado de Calamidade Pública, em virtude da PANDEMIA, na forma como abaixo se abaliza e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Seabra, Estado Federado da Bahia, no uso de suas atribuições que são conferidas Lei Orgânica Municipal, bem como o Regimento Interno Desta Egrégia Corte Legislativa Municipal, por meio dos Nobres Vereadores / Membros da Mesa Diretora, apresenta ao Sublime Plenário, para apreciação e deliberação, o **PROJETO DE LEI**, que segue e sendo aprovado deverá ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Seabra, com a finalidade de ser sancionado e promulgado pelo Senhor Prefeito Municipal, a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei modifica a Lei Ordinária Municipal de número 105, de 31 de março de 1.999, para flexibilizar o uso do capacete, por parte tão somente dos passageiros / usuários dos serviços de Moto Táxi, no âmbito do Município de Seabra – BA, enquanto permanecer o Estado de Calamidade Pública, em razão da PANDEMIA.

**Art. 2º** - A Lei Ordinária Municipal de número 105, de 31 de março de 1.999, a partir da sanção e / ou promulgação da presente Lei, passa a vigorar com inclusão das seguintes alterações:

**Art. 3º - (.....):**

**I - (.....):**

**II - (.....):**

**III - (.....):**

Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 013, de 29 de abril de 2020 1

# Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA**



IV - (.....);

V - (.....);

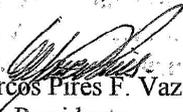
VI - (.....);

**VII - Torna facultativo o uso do capacete por parte do cliente / passageiro, durante o período de pandemia ou epidemia infectocontagiosa no âmbito do Município, toda via, fica terminantemente obrigatório o uso do capacete pelo mototaxista.**

**Art. 3º** - Superado o período de pandemia ou epidemia infectocontagiosa, o Inciso VII, da Lei Ordinária Municipal de número 105, de março de 1.999, fica automaticamente REVOGADO.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário:

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Seabra, em 29 de abril de 2020.

  
Marcos Pires F. Vaz  
Presidente

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
Seabra - BA  
CNPJ 16.254.815/0001-37

# Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA**



## *Exposição de motivos e Justificativas*

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1.988, é inequívoca nos seguintes termos:

### Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Conforme se extrai do respectivo diploma pátrio, é de competência exclusiva de o município legislar acerca de matéria voltada ao transporte coletivo, sendo serviço de caráter essencial para a sociedade, como um todo.

Entende-se como uso obrigatório do capacete por qualquer pessoa, em virtude da Lei Ordinária Federal de Número 9.503, de 30 de setembro de 1.997 e suas posteriores alterações, a saber:

### Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;

De acordo com a legislação específica o não uso do capacete por qualquer cidadão, a punição é rigorosa, tudo isso, visa garantir a segurança das pessoas.

Por outro lado, a Carta Magna, é categórica nos seguintes termos:

Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 013, de 29 de abril de 2020 3

# Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA**



## SEÇÃO II DA SAÚDE

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

### *III - participação da comunidade.*

Infelizmente, estamos vivendo uma crise sanitária sem precedentes, em virtude da pandemia intitulada por CORONA VÍRUS – COVID 19, até o presente momento, não há medicamento eficaz para curar a mencionada doença ou até mesmo minimiza-la, por conta disso, a Organização Mundial da Saúde sugere uma série de medidas para conter a disseminação, tais como:

Isolamento Social, distanciamento entre as pessoas em filas e em ambientes diversos, evitar aglomerações, higienizar sempre que frequentemente as mãos com água e sabão, usar máscaras, cobrir a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir e espirrar, **NÃO COMPARTILHAR OS MESMOS OBJETOS**, entre outras tantas.

É de se anotar que **NÃO COMPARTILHAR OS MESMOS OBJETOS**, no momento é questão de saúde pública, somos sabedores que os nossos profissionais do ramo de moto taxi, tem apenas um capacete que é usado por todos os passageiros, como isso vem a tona o perigo da disseminação.

Segundo vários profissionais, por conta disso, o momento nas empresas de serviços moto taxi, reduziu significativamente, tendo em vista que, por precaução, os clientes não estão querendo usar o dispositivo de segurança.

Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 013, de 29 de abril de 2020 4

# Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA**



Diante disso, verifica-se que pode acarretar numa demissão em massa, na medida em que o movimento cai drasticamente, não há alternativa aos proprietários, senão a demissão desses profissionais que precisam literalmente desse trabalho para arcarem com as despesas, como pais de famílias.

A medida que pretendemos implantar em Seabra, é para flexibilizar o uso obrigatório do capacete, tão somente por parte do passageiro, a fim de evitar uma demissão em massa, no meio do transporte alternativo, por meio de moto taxi.

Não há que se falar em inconstitucionalidade e ou ilegalidade da matéria, pois ele visa preservar dois bens essenciais e indispensáveis a vida do ser humano, que são: A SAÚDE PÚBLICA e o EMPREGO.

Nessas circunstâncias, a aprovação do Presente, se mostra viável, diante de sua magnitude, na medida também que corrobora de forma cabal com os Artigos 196, 197, 198 e Inciso III, caracterizado como uma ação e ou serviços de serviço público de saúde.

Por tudo isso, restando evidenciadas as razões que amparam a propositura deste Projeto de Lei Ordinária Municipal e que demonstram o relevante interesse público de que se reveste, o submetemos à consideração, apreciação e solicitamos a colaboração dos nobres Colegas / Vereadores desta Conspícua Casa Legislativa para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Seabra, em 29 de abril de 2020.

Marcos Pires F. Vaz  
Presidente  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
Seabra - BA  
CNPJ 16.254.815/0001-37

# Câmara Municipal de Seabra

OBS: leis: 368/2008, 157/2001  
396/08



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA**  
Praça Benjamin Constant, 18 - CEP 46900-000 - Fone : (075) 331 - 1621

**Aprovado**  
1ª Votação 21/03/99  
2ª Votação 21/03/99  
Presidente

PUBLICADO  
Em 25/04/99  
Dir. Municipal de Seabra  
Dir. 22/99

Lei nº 105/99  
De 31 de março de 1999.

*"Dispõe sobre o serviço de moto-táxi no Município de Seabra e dá outras providências."*

O PREFEITO MUNICIPAL DE SEABRA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 64 da Lei Orgânica deste município, e considerando a necessidade de regulamentar o serviço de moto-táxi, e mediante os preceitos estatuidos no artigo 121 bem como o art. 30, inciso V da Constituição Federal, o qual delega competência ao município, para organizar o serviço de transporte coletivo, faço saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o serviço de moto-táxi para transporte de passageiros, em veículo automotor, tipo motocicleta, no Município de Seabra:

§ 1º - O veículo deverá portar tarja amarela de identificação, confeccionada em material refletivo, com a marca da empresa.

§ 2º - O condutor da motocicleta a serviço de moto-táxi deverá estar devidamente habilitado, usar acessórios de segurança, especialmente capacete protetor, usar colete e crachá de identificação.

§ 3º - Os condutores de motocicletas a serviço de moto-táxi, poderão ser sócios ou proprietários da empresa ou motoristas contratados para este fim.

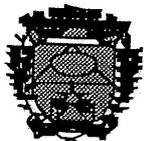
Art. 2º - O ponto de partida deverá ser da própria sede da empresa, quando estiver em circulação ou ponto estabelecido em acordo com a Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - As empresas de moto-táxi poderão atender aos usuários para qualquer ponto do Município.

Art. 3º - As motocicletas destinadas aos serviços a que alude esta Lei, deverão atender obrigatoriamente às seguintes exigências:

- I. - estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;
- II. - ter potência de motor equivalente a 100 a 200 cc;
- III. - estar licenciada pelo órgão oficial CIRETRAN, de acordo com as normas vigentes naquele órgão para motocicleta de aluguel;

# Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA**

Praça Benjamin Constant, 18 - CEP 46900-000 - Fone : (075) 331 - 1621

**Aprovado**

1ª. Votação \_\_\_\_\_

2ª. Votação \_\_\_\_\_

Presidente \_\_\_\_\_

- IV. - transportar um só passageiro de cada vez e deverá ter um capacete protetor para o passageiro;
- V. - Ter seguro obrigatório para os passageiros, condutores e terceiros;
- VI. - ser dotado de:
  - a) alça metálica lateral, a qual se possa segurar o passageiro.
  - b) ter o cano de escapamento revestido por material isolante térmico.

Art. 4º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os motociclistas do serviço de moto-táxi deverão:

- I. - possuir habilitação na categoria compatível com a motocicleta que utiliza;
- II. - atender todas as exigências constantes desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 5º - As tarifas dos serviços de moto-táxi serão estabelecidas e fixadas através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, para que possam ser prestados de forma adequada e eficiente.

§ 2º - O estudante devidamente identificado como tal, terá direito a 50% (cinquenta) por cento de desconto sobre a tarifa estabelecida.

Art. 6º - As infrações aos dispositivos desta Lei, bem como das normas que a regulamentarem, sujeitam a empresa operadora, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I. - multa;
- II. - apreensão do veículo;
- III. - suspensão temporária dos serviços ora executados;
- IV. - cassação da licença para exercer a atividade.

Art. 7º - Os veículos empregados no serviço de moto-táxi, quando em operação, não poderão ultrapassar a velocidade de 30 Km/h (trinta quilômetros por hora), sem prejuízo de limites inferiores impostos pelas autoridades de trânsito nas vias locais.

Art. 8º - O número de empresas fica condicionado ao número proporcional de habitantes, 5.500 (cinco mil e quinhentos) habitantes por empresa.

Parágrafo Único - Fica estabelecido o limite máximo de 25 (vinte e cinco) motos para cada empresa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL

# Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA**

Praça Benjamin Constant, 18 - CEP 46900-000 - Fone : (075) 331 - 1621

Aprovado  
1ª Votação \_\_\_\_\_  
2ª Votação \_\_\_\_\_  
PRESIDÊNCIA

Art. 9º - A permissão para exploração do serviço de moto-táxi, será através de termo e alvará de licença de funcionamento, concedidos pela Prefeitura Municipal, de acordo com os Códigos de Postura e Tributário.

Art. 10 - Poderá o Poder Executivo revogar o termo de permissão a qualquer tempo, desde que se origine após processo administrativo que configure a infração do permissionário às normas e regulamentos em vigor, assegurado o amplo direito de defesa.

Art. 11 - As empresas exploradoras dos serviços de moto-táxi previstos nesta Lei, terão que cumprir as seguintes exigências, sob pena de revogação do termo de permissão:

- I. - manter os veículos em boas condições de funcionamento e segurança;
- II. - submeter os veículos à vistoria, no mínimo semestralmente;
- III. - respeitar as disposições previstas pelos conselhos estadual e nacional de trânsito.

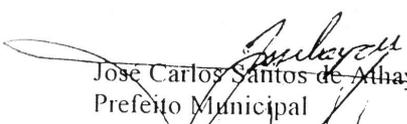
Art. 12 - Fica estabelecido o horário de funcionamento das 08:00 às 22:00 horas, inclusive sábado, domingo e feriado.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará através de Decreto as normas desta Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 14 - O Poder Executivo dará um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da promulgação desta Lei, a todas as empresas que se encontram explorando os serviços de moto-táxi neste município, para adaptação à nova lei.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Seabra em 31 de março de 1999.

  
José Carlos Santos de Athayde  
Prefeito Municipal

  
Renivaldo Almeida de Melo  
Sec. de Administração Geral - Dec. 004/97.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA  
PUB. 0000  
Em 31 de março de 1999  
Cad. Servidor

# Câmara Municipal de Seabra



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA**  
Praça Benjamin Constant, 18 - CEP 46900-970 - Fone : (075) 331-1621  
CNPJ: 13.922.604/0001-37 e-mail: [pmseabra@fsa.svn.com.br](mailto:pmseabra@fsa.svn.com.br)

**Lei Municipal nº 157/2001.**  
**24 de maio de 2001.**

**“Altera dispositivos da Lei nº 105 de  
31 de março de 1999.”**

O Prefeito Municipal de Seabra, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Seabra, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir enumerados da Lei Municipal nº 105 de 31 de março de 1999. Que “Dispõe sobre o Serviço de Moto – Taxi no município de Seabra e dá outras providências”, passarão a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 8º – O número de empresa fica condicionado ao número proporcional de habitantes, 2.700 (dois mil e setecentos) habitantes por empresa”.*

*“Parágrafo Único – Fica estabelecido o limite máximo de 10(dez) motos para cada empresa”.*

*“Art. 12 – Fica estabelecido o horário de funcionamento das 06:00 às 22:00 horas inclusive Sábado, Domingo e feriado”.*

*“Art. 14 – O Poder Executivo dará um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da promulgação desta Lei, a todas as empresas que se encontram explorando os serviços de moto –taxi neste município, para adaptação à nova Lei.”*

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Seabra, 24 de maio de 2001.

  
Davio Pina Leite  
Prefeito Municipal

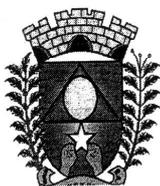
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SEABRA BAHIA

**PUBLICADO**

Em 24/05/2002

  
Cristóvão Carlos  
Sec. Adm. Municipal  
Data 02/05/02

# Câmara Municipal de Seabra



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA**  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
Praça Benjamin Constant, nº 18 - CEP 46900-000 Fone: (75) 3331-1421  
C.G.C. 13.922.604/0001-37 e-mail: [prefeiturasabra@yahoo.com.br](mailto:prefeiturasabra@yahoo.com.br)

**Lei Municipal nº 368/08**  
**De 16 de junho de 2008**

*“Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 105, de 31 de março de 1999 e dá outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SEABRA, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Seabra aprovou e sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Os dispositivos a seguir enumerados da Lei Municipal nº 105, de 31 de março de 1999, que dispõe sobre o serviço de moto táxi no Município de Seabra e dá outras providências, passarão a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 8º- O número de empresas fica condicionado ao número proporcional de habitantes: 2.028 (dois mil e vinte e oito) habitantes por empresa.*

**Parágrafo Único-** Fica estabelecido o limite máximo de 10 (dez) motos para cada empresa.

**Art. 9º-** A permissão para exploração do serviço de moto táxi será através do termo e alvará de licença de funcionamento, no qual a concessão do alvará poderá ser dada à pessoa física sendo, neste caso, apenas para os proprietários de ponto comercial destinado exclusivamente ao serviço de moto- táxi.

**Art. 12-** Fica estabelecido o horário de funcionamento das 06:00 às 00:00 h, inclusive, sábados, domingos e feriados.

**Art. 14-** O Poder Executivo dará o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de promulgação desta Lei, a todas as empresas de se encontrem explorando o serviço de moto- táxi neste Município para adaptação à nova Lei.”

**Art. 2º-** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 157, de 24 de maio de 2001 e demais disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Seabra, 16 de junho de 2008**

  
Davio Pina Leite  
Prefeito Municipal

  
PÚBLICADO  
16 de Junho de 2008  
Chefe de Gabinete  
D. Pina  
16/06/2008

# Câmara Municipal de Seabra



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA**  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
Praça Benjamin Constant, nº 18 - CEP 46900-000 Fone: (75) 3331-1421  
C.G.C. 13.922.604/0001-37 e-mail: [prefeiturasabra@yahoo.com.br](mailto:prefeiturasabra@yahoo.com.br)

**Lei Municipal nº 376/08**  
**De 15 de setembro de 2008**

*“Dispõe sobre alteração de dispositivo da Lei Municipal nº 105/99, de 31 de março de 1999..”*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SEABRA, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Seabra aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O inciso III do artigo 3º da Lei nº 105/99 passará a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º- As motocicletas destinadas aos serviços a que trata esta lei, deverão atender obrigatoriamente às seguintes exigências:*

- I- estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;*
- II- ter potência de motor entre 100 a 200 cc;*
- III- transportar um só passageiro de cada vez e deverá ter um capacete protetor para o passageiro;*
- IV- ter seguro obrigatório para os passageiros, condutores e terceiros;*
- V- ser dotado de:*
  - a) alça metálica lateral, a qual possa segurar-se o passageiro;*
  - b) ter cano de escapamento revestido de material isolante térmico.”*

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SEABRA, 15 de setembro de 2008.**

  
**Dálvio Pina Leite**  
**Prefeito Municipal**

**PUBLICADO**  
**15-09-2008**  
Cabe de Gabinete:  
Part. Org. nº  
  
**Jairo Fonseca Santos**  
**Decreto 002/08**